



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000141615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001582-19.2024.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante MARCUS VINICIUS MENOSSI OLIVEIRA, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 14599

APELAÇÃO Nº 1001582-19.2024.8.26.0538 - Santa Cruz das Palmeiras

APELANTE: Marcus Vinicius Menossi Oliveira

APELADO: Banco Bradesco S/A

JUIZ: Felipe Roque Cavasso

Ação de reparação de danos materiais e morais - "Golpe do falso leilão".

Sentença de improcedência.

Apelação interposta pelo autor - Sustenta a ocorrência de falha na prestação de serviços da instituição financeira, que teria agido com negligência ao permitir a abertura de contas correntes utilizadas por estelionatários, caracterizando fortuito interno e responsabilidade objetiva.

Razões de decidir - Relação de consumo - Inexistência de falha na prestação de serviços da instituição financeira, contudo - Hipótese em que a fraude decorreu de ato de terceiro e da falta de cautela do próprio autor, que efetuou voluntariamente transferências via PIX a pessoa física desconhecida, diversa do suposto vendedor/loja anunciante, sem verificar a idoneidade da transação - Nexos de causalidade rompido pela culpa exclusiva da vítima e de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de fortuito externo - Precedentes desta C. Câmara.

Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 229/233), objeto de embargos de declaração rejeitados (fls. 242/243), acrescentando-se que os pedidos deduzidos em "ação de indenização por danos materiais c/c danos morais" (fls. 01), proposta por **Marcus Vinicius Menossi Oliveira** contra **Banco Bradesco S/A**, foram julgados **improcedentes**. Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça.

Apelou o autor (fls. 246/264), sustentando, preliminarmente, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas. No mérito, alega, em síntese, que o golpe somente se consumou devido à falha na prestação de serviços da instituição financeira, que agiu de forma negligente ao permitir a abertura e manutenção de conta corrente por fraudador, sem a devida verificação de documentos e da identidade do correntista, bem como por não bloquear transações atípicas que fugiam ao perfil do usuário. Argumentou que tal conduta viola o dever de segurança e caracteriza fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da ré, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Aduziu que realizou transferências via PIX no valor total de R\$ 16.000,00, acreditando estar adquirindo um veículo Toyota Corolla anunciado na internet, sendo induzido a erro por terceiro. Requereu, assim, o provimento do recurso para anular a sentença ou, no mérito, julgar procedentes os pedidos iniciais, com a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além da inversão do ônus sucumbencial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 269/274).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o presente recurso deve ser **conhecido e recebido** em seus regulares efeitos.

De proêmio, **afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.**

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção do magistrado. No caso, a questão fática (transferência voluntária de valores em golpe) está comprovada pelos documentos juntados, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou a exibição de documentos de abertura da conta do terceiro para o deslinde da questão, pois a controvérsia reside na atribuição de responsabilidade civil, matéria de direito.

Ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal.

A controvérsia diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira apelada pelos danos materiais e morais suportados pelo apelante, vítima de golpe na compra e venda de veículo, em virtude de suposta falha na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

prestação de serviços de segurança na abertura e manutenção da conta corrente utilizada pelo estelionatário para receber os valores transferidos.

Narrou o autor-apelante que, em outubro de 2024, iniciou tratativas para compra de um veículo Toyota Corolla anunciado no site *Webmotors*, acreditando negociar com uma loja legítima. Afirma que, para concretizar a suposta aquisição, transferiu via PIX a quantia total de R\$ 16.000,00 para conta de titularidade de pessoa física (Leonardo Costa Cunha) mantida junto à instituição financeira ré, vindo a perceber posteriormente que havia sido vítima de um golpe. Alega, assim, que a ré, como instituição financeira, deveria ser responsabilizada pelo evento danoso, por falha de segurança ao permitir a utilização de sua plataforma para a prática do ilícito e abertura de conta fraudulenta.

Ao caso em análise são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado pela **Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

O referido diploma consagrou a **responsabilidade objetiva dos fornecedores**, que respondem, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços" (art. 14, caput, CDC).

Contudo, **a responsabilidade é elidida quando provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros**, nos termos do § 3º, inciso II, do mesmo artigo.

É precisamente o que ocorre no caso em tela.

Em que pese a lamentável situação vivida pelo autor, a fraude descrita não decorreu de qualquer falha de segurança nos serviços bancários prestados pela ré, mas sim da própria imprudência do apelante, que, acreditando estar adquirindo um veículo, realizou, voluntariamente, transferências para conta de titularidade de terceiro desconhecido (pessoa física), diverso do suposto vendedor (loja/empresa).

O dano material suportado não decorreu de conduta atribuível à ré. O que se constata é que o autor não se cercou das cautelas mínimas e necessárias ao realizar uma transação de valor expressivo pela internet. **A transferência de valores para conta de pessoa física distinta da suposta loja vendadora deveria ter despertado sua desconfiança, indicando a irregularidade da operação.**

Dessa forma, **a hipótese se amolda perfeitamente à excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e de terceiro (o estelionatário), o que rompe o nexo de causalidade entre a conduta das instituições financeiras e o dano experimentado.** A ré, no caso, figurou apenas como mera depositária dos valores, executando a ordem de pagamento emanada pelo próprio correntista, não participando da cadeia de acontecimentos (engenharia social)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

que levou ao prejuízo.

Não incide, portanto, a **Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça**, porquanto não se trata de hipótese de prejuízo causado ao consumidor em razão de insegurança do sistema bancário (fortuito interno), mas de fato imputável, exclusivamente, ao autor e a terceiros fraudadores (fortuito externo). A própria vítima, ao agir de forma descuidada, assume conscientemente as consequências de sua conduta.

Nesse sentido, confira-se:

“REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude. Golpe do falso leilão. Valor da compra transferido pelo autor ao estelionatário. Pretensão de ressarcimento do numerário em face do banco custodiante da conta destinatária. Impossibilidade. Culpa exclusiva da vítima. Transferência realizada pelo autor por livre e espontânea vontade. Fraude narrada nos autos que não se relaciona com eventual defeito de segurança do serviço bancário. Fortuito externo. Nexo causal rompido. Responsabilidade civil dos réus não configurada. Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1008869-63.2024.8.26.0625; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/01/2025; Data de Registro: 04/01/2025).

“APELAÇÃO - Restituição de valores c.c. pedido de indenização por morais - Fraude perpetrada por terceiros - Autor vítima do 'Golpe do Leilão' - Transferências de valores realizadas via pix para conta de terceiros, após supostamente ter arrematado uma motocicleta junto ao site da empresa ré - Ausência de demonstração quanto à falha na prestação de serviços das rés - Autor que não trouxe o inteiro teor das conversas realizadas por meio de aplicativo de mensagens, tampouco demonstrou vínculo entre o número de telefone com o qual teve contato e a empresa ré - Falta de cautela quanto à transação que estava realizando que não pode ser imputada as rés - Atuação do autor determinante no sucesso da prática delituosa - Culpa exclusiva da vítima - Típico caso de excludente de responsabilidade - Inteligência do inciso II, §3º do art. 14 do CDC - Sentença de improcedência mantida - Apelo desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1003878-77.2023.8.26.0011; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 30/07/2024).

Em respeito ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, **os honorários advocatícios** fixados na sentença devem ser majorados para 15% do valor da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça.

Anota-se, ainda, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator